



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.726349/2012-88</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.791 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SILAS MALVAO RIBAS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. O valor referente ao décimo terceiro salário não integra o cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que se trata de rendimento tributado exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Por ocasião da tributação exclusiva, os rendimentos pagos de pensão alimentícia serão abatidos da base de cálculo do IRPF, que incide sobre o décimo terceiro. Em função disso, não são levados ao Ajuste Anual nem os rendimentos relacionados ao décimo terceiro salário, tampouco as deduções permitidas na determinação desta tributação em separado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral (substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 45/51, relativa ao exercício 2009, ano calendário 2008, no valor total de R\$ 13.233,30 consolidado em 18/06/2012.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte teria incorrido em dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 22.988,18, sendo R\$ 3.508,88 relativo ao 13º Salário e R\$ 19.479,30 referente à pensão alimentícia paga a Alexandra Lins Ribas, maior de 24 anos.

Foram glosadas ainda R\$ 360,23 de despesas médicas deduzidas a maior da Amil - Assistência Médica Internacional.

O total das deduções glosadas foi de R\$ 23.348,41.

Não se conformando com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 03/07, na qual, essencialmente contesta a glosa do valor de R\$ 22.988,18 de pensão judicial, alegando que a Auditora Fiscal não teria observado a autorização para o desconto em folha.

Alega ainda, que não teria sido dilatado o prazo para apresentar os documentos relativos ao estabelecimento de pensão que estavam arquivados e menciona existência de termo de revisão do Acordo Judicial de Pensão que anteriormente estipulava 50% em favor da filha, Alexandra Lins Ribas e 50% em favor do ex-cônjuge, mas a partir da revisão mencionada, a última passou a receber 100% do valor que anteriormente era partilhado.

Contesta ainda a glosa do valor de R\$ 3.508,88 relativo ao décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte e, citando diversos dispositivos, afirma que a legislação não determina esta condicionante. Nada menciona quanto à glosa de R\$ 360,23 de despesas médicas.

A 19ª Turma da DRJ/SPO por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 Comprovado nos autos com documentos idôneos os termos da Pensão Alimentícia e comprovada a retenção do valor, há que se restaurar a dedução pleiteada.

A parcela de pensão alimentícia correspondente ao 13º salário não é dedutível na declaração de ajuste. Artigo 16, III, da Lei 8.134/90 e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 638, inciso IV, 641 e 643).

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/15, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida sob o fundamento de que a glosa da parcela de pensão alimentícia correspondente ao 13º salário, sob a alegação de que se trata de rendimento com tributação exclusiva na fonte não pode prosperar, pois, a pensão alimentícia por força de lei é passível de dedução.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não houve impugnação acerca do imposto suplementar resultante da glosa de Despesas Médicas.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação para restabelecer a dedução do valor descontado para o pagamento da pensão alimentícia exceto sobre a parcela de 13º salário.

Assim, o litígio recai sobre a dedução indevida da parcela de 13º salário referente ao pagamento de pensão alimentícia.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O décimo terceiro salário, cujo rendimento é tributado exclusivamente na fonte, não se confunde com os demais rendimentos tributáveis constantes na declaração de rendimentos. A parcela de pensão alimentícia correspondente ao 13º salário não é dedutível na Declaração de Ajuste, razão pela qual o Comprovante de Rendimentos a informa separadamente, isto porque, para se apurar o imposto de renda incidente sobre o 13º salário do contribuinte, já é deduzido da base de cálculo o valor pago a título de pensão alimentícia, razão pela qual, não se pode na Declaração de Ajuste deduzir este montante, que importaria dedução em duplicidade de um mesmo valor.

Trata-se, portanto, o 13º salário de montante líquido recebido pelo interessado e que não está sujeito ao ajuste posterior na Declaração de Ajuste.

É o que está previsto no inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.134, de 1990, que se transcreve, como segue:

Art. 16. O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV serão admitidas às deduções autorizadas pelo art. 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo art. 1º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989

Desta forma, fica mantida parte da glosa de dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 3.508,88.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**

DOCUMENTO VALIDADO